



PARECER UNICO SUPRAM-ASF
Indexado ao(s) Processo(s)

PROTOCOLO 0477754/2011

Licenciamento Ambiental Nº 00419/2000/003/2011	RVLO	Indeferimento
Portaria de Outorga:		
APEF Nº : Não se aplica		
Reserva legal Nº:		

Empreendimento: Tecnocal LTDA	
CNPJ: 21.984.356/0001-87	Município: Arcos

Unidade de Conservação: Sim	Sub Bacia: São Miguel
Bacia Hidrográfica: Rio São Francisco	

Atividades objeto do licenciamento:		
Código DN 74/04	Descrição	Classe
B-01-02-3	Fabricação de cal virgem	3

Medidas mitigadoras: <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NAO	Medidas compensatórias: <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NAO
Condicionantes: <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NAO	Automonitoramento: <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NAO

Responsável Técnico pelo empreendimento: Bruno D. Soares	Registro de classe CREA-MG 12.0438/D
Responsável Técnico pelos Estudos Técnicos Apresentados Fabrício Nascimento Amaral	Registro de classe CREA-MG 85.354/D

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais	SITUAÇÃO
03122/2011 – Outorga de captação de água em poço tubular	Em análise
00419/2000/002/2001 – Auto de Infração	Processo Arquivado/Multa Paga
00321/2003 – Outorga de captação de água em poço tubular	Outorga Vencida
Processo COPAM: n.º 00419/2000/001/2000 - LO	Licença Concedida

Relatório de vistoria/auto de fiscalização: ASF 152/2011	DATA: 23/05/2011
--	------------------

Data: 21/06/2011

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Wharley Zarattini de Oliveira	CREA-MG107.967/D	
Diogo da Silva Magalhães	CREA-MG105.588/D	
Elaine Marques de Assis	MASP 1.256.079-3 OAB/MG 71.987	



1. INTRODUÇÃO

O presente licenciamento refere-se à solicitação de Revalidação da Licença de Operação do empreendimento Tecnocal LTDA., PA 00419/2000/001/2000, referente à atividade de fabricação de cal virgem. O empreendimento está localizado no município de Arcos. Em 16/05/2003, foi concedida a Licença de Operação Corretiva – LOC - “ad referendum”. Em 18/06/2003, a Câmara de Atividades Industriais (CID) concedeu a licença ambiental conforme o certificado nº 082, com condicionantes, válida até 18/06/2011.

O empreendedor formalizou, em 17/03/2011, nesta Superintendência, solicitação de Revalidação da Licença de Operação - RevLO para a atividade de fabricação de cal virgem, Processo Administrativo COPAM PA nº. 00419/2000/003/2011, classificada pela DN COPAM Nº 74/2004 pelo código B-01-02-3. O parâmetro norteador para classificação desta tipologia é a capacidade instalada, que neste empreendimento é de 75.000 t/ano, enquadrando-se, desta forma, na classe 3.

Em 23/05/2011, os técnicos da SUPRAM-ASF realizaram vistoria no empreendimento, para instruir o processo de RVLO, quando foi lavrado o Relatório de Vistoria nº. S-ASF 152/2011.

Durante a análise desse processo, ficou constatado o descumprimento de determinações do auto de fiscalização da FEAM e das condicionantes determinadas na LO anterior, Certificado nº. 082, conforme Processo Administrativo COPAM nº. 00419/2000/001/2000.

Considerando que se trata de um processo de Revalidação de Licença de Operação no qual é avaliado o desempenho ambiental do empreendimento durante todo o período das Licenças anteriores, todos os aspectos ambientais, cumprimentos de condicionantes, bem como o comprometimento do empreendimento com o meio ambiente e com a sociedade, este parecer sugere o indeferimento do pedido de RVLO. No corpo deste parecer serão mencionados os motivos que levaram a equipe da SUPRAM-ASF à sugestão de indeferimento da revalidação da licença ora pretendida.

2. HISTÓRICO

O empreendimento está localizado no perímetro urbano/zona de expansão urbana do município de Arcos-MG, na Rodovia BR 354 km 483, bairro Córrego das Almas. A área útil da empresa é de 1,92 ha, e a capacidade instalada para produção de cal virgem dolomítica é de aproximadamente 75.000 t/ano (200 ton/dia).

O empreendimento opera com 45 funcionários distribuídos entre área produtiva e área administrativa. Existem 03 turnos de trabalho com 08 horas para o setor produtivo e 01 turno de trabalho com 08 horas para setor administrativo.

As matérias primas e insumos utilizados no empreendimento são: calcário e resíduos de calcário, energia elétrica e água.

O processo de beneficiamento consiste basicamente na calcinação, feita através do aquecimento do carbonato de cálcio e magnésio e da desintegração mecânica da rocha.

No processo é utilizado um forno horizontal rotativo composto por silo armazenador, dispositivo alimentador, dispositivo de pré-aquecimento e dispositivo de resfriamento.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco

O material é descarregado no depósito de matérias-primas e depois, encaminhado por uma pá carregadeira a um pulmão de alimentação. O calcário é então disposto em uma peneira vibratória, onde se processa a classificação primária. O material com granulometria superior a 25mm segue por correia transportadora até à boca de alimentação do forno. A matéria-prima disposta no compartimento de pré-calcinação recebe calor proveniente do fluxo de gases quentes gerados no forno, promovendo uma desidratação inicial do calcário, para posterior alimentação do forno.

A matéria prima é disposta no forno por gravidade, percorrendo toda extensão do corpo cilíndrico posicionado horizontalmente com inclinação descendente ao corpo do forno, recebendo calor em sentido contrário, proveniente da combustão da moinha de carvão vegetal através de um queimador.

Após a calcinação do material, o mesmo é temporariamente mantido em um compartimento denominado resfriador, onde por ventilação induzida se processa o resfriamento da rocha. O material é então conduzido a uma peneira vibratória onde se processa a classificação do produto que é armazenado em um silo de expedição e embalado em "big bags".

Em vistoria realizada no dia 09/11/2004 pela equipe da FEAM, Auto de Fiscalização n.º 003999/2004, verificou-se o seguinte: "...A empresa deverá impermeabilizar a lagoa de decantação dos efluentes líquidos até novembro de 2005.". Todavia, constatou-se em vistoria que a lagoa não possui impermeabilização. Ressalta-se que, em vistoria realizada no dia 23/05/2011 pela SUPRAM-ASF, RV n.º 152/2011, verificou-se que as águas pluviais são direcionadas por declividade natural até a bacia de sedimentação, sendo que as vias internas não possuem calha para direcionar as águas pluviais.

Verificou-se, também, as seguintes irregularidades:

- a) A matéria-prima calcário dolomítico é armazenada aleatoriamente na área superior da empresa (porção Sul do empreendimento);
- b) As baias da peneira vibratória n.º 1 e a peneira vibratória n.º1 permitem a emissão de particulado atmosférico, necessitando de adequação;
- c) A tremonha de injeção de finos está aberta. A peneira localizada após o forno não possui sistema de mitigação adequada;
- d) O gerador está instalado em local adequado (bacia de contenção, cobertura e piso impermeável), todavia, a forma/local de abastecimento dos tanques estão em desacordo com as normas técnicas.
- e) Verificou-se que dentro dos limites do empreendimento existem taludes desnudos e com inclinação inadequada;

A Tecnocal LTDA obteve sua licença de operação em caráter corretivo, em 2003, concedida com as seguintes condicionantes a serem cumpridas conforme descritas nas tabelas abaixo:

Tabela 01 – Condicionantes do Parecer Técnico DIMET N.º 205/2002: TECNOCAL LTDA.

ITEM	DESCRIÇÃO	*PRAZO
01	Implantação de todo o sistema de desempoeiramento do forno horizontal rotativo em um prazo de 6 (seis) meses após concessão da LO.	6 meses

SUPRAM - ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis/MG. CEP 35.500-036 – Tel.: (37) 3229-2800	DATA: 21/06/2011 Página: 3/13
---------------------	---	----------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco

ITEM	DESCRIÇÃO	*PRAZO
02	Realizar, em um prazo de 4 (quatro) meses, após a implantação do sistema de desempoeiramento do forno, medição isocinética na chaminé do sistema de tratamento do efluente atmosférico do forno de acordo com a seguinte programação, e encaminhar à FEAM conforme a seguir: Efluentes atmosféricos Local Forno vertical Pontos Na saída do lavador venturi (efluente tratado) Parâmetros Material particulado e SO ₂ Frequência Anual Metodologia Amostrador Isocinético – norma ABNT 10700/10701/107202	4 meses
03	Complementação da cortina arbórea em um prazo máximo de 4 (quatro) meses, após a concessão da LO	4 meses
04	Término da implantação do sistema de tratamento dos efluentes líquidos em um prazo máximo de 4 (quatro) meses, após concessão da L.O.	4 meses.
05	Implantação do tanque coletor de óleos em um prazo de 6 (seis) meses após concessão da L.O.	6 meses.
06	Reforçar o sistema de aspersão de água nos pátios e vias de circulação num prazo de 3 (três) meses	3 meses.
07	Ruídos Implantar e apresentar à FEAM, um programa de redução dos ruídos nos pontos críticos, e juntar relatório com os resultados das medições de ruído em 4 pontos, nos limites da área da empresa, de acordo com as leis estaduais, n.º 7.302 de 21 de julho de 1978 e n.º10.100 de 17 de janeiro de 1990, em um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da concessão da Licença de Operação;	4 meses.
08	Empresas fornecedoras de matérias-primas que vierem a comercializar seus produtos para a Tecnocal, e não listadas no quadro 4.1 da página 14 do RCA, deverão apresentar certificado da Licença Ambiental ou Certificado de Lavra.	Durante a LO.
09	O não atendimento aos itens especificados acima, assim como o não cumprimento de qualquer dos itens do PCA apresentado ou mesmo qualquer situação que descaracterize o objeto desta licença, sujeitará a empresa à aplicação das penalidades previstas na Legislação Ambiental e ao cancelamento da Licença de Operação obtida.	Durante a LO.
10	Encaminhar à FEAM, semestralmente, planilha de acompanhamento da geração e disposição mensal de resíduos sólidos, conforme modelo apresentado no Anexo II, a partir da data de concessão da Licença de Operação pelo COPAM.	Durante a LO.

(*) após concessão da licença de operação corretiva

Tabela 02 – Condicionantes incluídas pela Câmara de Atividades Industriais – CID em reunião realizada em 18/06/2003: TECNOCAL LTDA

ITEM	DESCRIÇÃO	*PRAZO
11	Apresentar outorga do IGAM acerca do uso das águas públicas.	90 dias.
12	Apresentar Guia de Controle Ambiental exarada pelo IEF/COPAM acerca dos fornecedores da lenha visando informar sua origem.	90 dias.

(*) após concessão da licença de operação corretiva



Condicionante nº 01: Condicionante cumprida fora do prazo e com as seguintes ressalvas.

Em 24/10/2003, sob o protocolo 071799/2003 o empreendedor solicitou a alteração da condicionante. O pedido se referia à alteração do sistema de mitigação, sob o argumento que o projeto do lavador de gases é inviável, sendo proposta à utilização de Filtro de Mangas. Concomitante ao pedido, foi solicitado mais 2 (dois) meses para apresentação do projeto.

Em 19/12/2003, sob o protocolo 087789/2003, o empreendedor apresentou a documentação técnica pertinente assim como cronograma para implementação do sistema. O prazo pleiteado era de 18 meses contados a partir de janeiro de 2004.

Em 04/05/2004 foi realizada uma vistoria ao empreendimento, conforme auto de fiscalização n.º 003332/2004 pela equipe da FEAM, em atendimento a denúncia efetuada contra a empresa Tecnocal LTDA. Durante a vistoria, verificou-se que: *“O forno Horizontal atualmente produzindo 115 t/dia está provocando poluição atmosférica visto que o ciclone existente não possui eficiência (...) avaliou-se necessário a redução do prazo para implantação/operação do novo filtro...”*

Em 14/09/2004, foi realizada outra vistoria ao empreendimento, conforme relatório de vistoria n.º 006053/2004 pela equipe da FEAM, em atendimento a denúncia formalizada através do protocolo FEAM n.º 1596/2004 de 09/07/2004, denúncia n.º 613/2004, onde se verificou que o sistema não apresenta eficiência necessária e que *“...o projeto para desempoeiramento do forno de calcinação da empresa não atenderia a eficiência necessária. O projeto consistia na implantação de um filtro de mangas subdimensionado, que não atenderia as condições operacionais do forno...a empresa optou por um novo projeto, que consiste na implantação de um filtro de mangas com características técnicas condizentes...”*. Foi estabelecido o prazo de 20 dias para apresentação do cronograma de implantação juntamente com a documentação técnica pertinente.

Em 05/10/2004, sob protocolo 124398/2004 o empreendedor apresentou cronograma e documentação técnica solicitada. O prazo solicitado para implantar o sistema era de 18 meses contados a partir de outubro de 2004, quando o empreendedor informou que houve a substituição da matriz energética do forno vertical (substituição de óleo para moinha de carvão).

Em 31/01/2007, sob protocolo 052042/2007 o empreendedor apresentou novo projeto de despoeiramento constituído por sistema de multiciclones e filtro de mangas em convenio com a Universidade Federal de Uberlândia. Em 18/03/2010 o sistema de mitigação estava totalmente implantado, contudo, o sistema ainda está em fase de testes.

Condicionante nº 02: Não cumprida.

Em consulta ao SIAM, verificou-se que o empreendedor não apresentou as análises. Conforme relatório de vistoria ASF n.º152/2011, foi concedida uma nova oportunidade para apresentação dos laudos.

Conforme o protocolo R086735/2011, datado em 02/06/2011, o empreendedor apresentou as análises; porém, verificou-se que aquelas dos anos de 2006, 2007 e 2009 não foram realizadas. As demais análises (anos de 2004, 2005, 2008 e 2010) apresentaram uma média de 6.176 % acima do Limite estabelecido pela DN 001/92, conforme tabela 03 e gráfico 01.



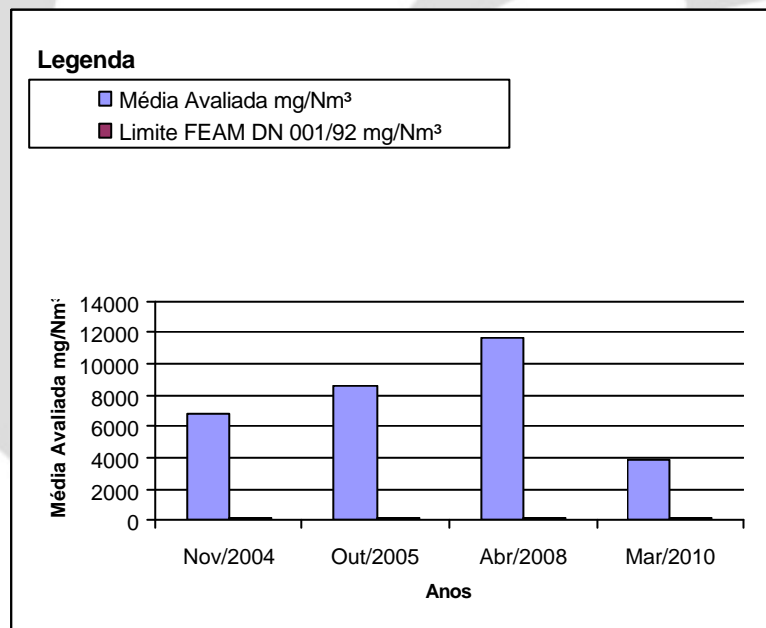
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco

Tabela 03 – Conclusão do relatório de amostragem em fonte estacionária realizada no empreendimento Tecnocal LTDA (não foi realizada medição de SO₂)

Ano	Média Avaliada mg/Nm ³	Limite FEAM DN 001/92 mg/Nm ³	Conclusão
Novembro/2004	6835,22	100	Conforme se pode observar, a média encontrada na fonte, apresenta-se acima do limite estabelecido pela Deliberação Norma 001/92 que é de 100 mg/Nm ³ para Chaminés de fornos de calcinação.
Outubro/2005	8555,58	100	
Abril/2008	11616,91	150	Conforme se pode observar, a média encontrada na fonte, apresenta-se acima do limite estabelecido pela Deliberação Norma 001/92 que é de 150 mg/Nm ³ para Chaminés de fornos de calcinação.
Março/2010	3872,63	150	
Média dos 4 anos	7720,08	125 (*)	Limite médio de 6.176 % acima do Limite estabelecido pela DN 001/92.

(*) Limite médio

Gráfico 01 - Monitoramento em Fonte estacionaria – Tecnocal LTDA.



Diante do fato, foi lavrado o Auto de Infração n.º 49486 contra o empreendimento. O auto de infração foi lavrado conforme preconiza o Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, capítulo III, artigo 4º, e seu Anexo I, código 114: “Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.



Condicionante nº 03: Condicionante cumprida com as seguintes ressalvas.

Conforme relatório de vistoria ASF n.º 152/2011, datado em 23/05/2011, verificou-se que o empreendimento possui cortina arbórea implantada; porém, faz-se necessário a melhoria do cinturão verde, pois o sistema possui falhas ou deficiências ocasionadas pela falta de manutenção.

Condicionante nº 04: Cumprida.

Condicionante nº 05: Cumprida.

Condicionante nº 06: Cumprida.

Condicionante nº 07: Não cumprida.

Ressalta-se que o empreendedor, durante a licença de operação, deveria apresentar ao órgão ambiental um total de 24 laudos para controle de Ruído Ambiental. Foram apresentados 6 (seis) laudos, o percentual de cumprimento desta condicionante ficou aquém do esperado e não permite nenhum tipo de avaliação. (Percentual de cumprimento desta condicionante = 25% de 100%).

Condicionante nº 08, 09: São condicionantes orientativas.

Condicionante nº 10: Não cumprida .

Ressalta-se que o empreendedor, durante a licença de operação, deveria apresentar ao órgão ambiental um total de 16 planilhas de acompanhamento da geração e disposição mensal de resíduos sólidos. Observou-se que apenas 1 (uma) planilha referente ao período de janeiro/2006 a julho/2006 foi apresentada, segundo protocolo nº F079478/2006 em 18/10/2006. O percentual de cumprimento desta condicionante ficou aquém do esperado e não permite nenhum tipo de avaliação. (Percentual de cumprimento desta condicionante = 6,25% de 100%).

Condicionante n.º11: Condicionante cumprida com as seguintes ressalvas.

O empreendedor apresentou Portaria de Outorga n.º 149/2004 de 13/01/2004, PA n.º 321/2003 válida até 13/01/2009. Todavia, após o vencimento da Portaria de Outorga, o empreendedor se manteve inerte perante a regularização do recurso hídrico, a qual só ocorreu 25 meses após o vencimento (17/03/2011), segundo o PA n.º 03122/2011. Ressalta-se que o poço artesiano do empreendimento está com a laje de proteção sanitária quebrada.

Condicionante n.º12: Cumprida

3. RESERVA LEGAL.

Ao ser analisada a documentação apresentada, verificou-se que não houve a averbação obrigatória da Reserva Legal a partir de 1989, pois a descaracterização da propriedade pelo INCRA para imóvel urbano ocorreu somente em maio de 2011. Conforme o OF.INCRA/SR.06/F/MG/Nº1398/2011, o imóvel se encontra em área de expansão urbana.

Pelo exposto, deverá ser procedida a averbação da Reserva Legal, mesmo que o imóvel esteja inserido em zona de expansão urbana (desde que sejam assim declaradas e a partir de 1989), como determina a Nota Jurídica AGE nº 1.803, de 30 de outubro de 2008.



4. DISCUSSÃO

Durante a vigência da licença de operação, a empresa foi vistoriada para verificação de denúncias e cumprimento de condicionantes. Em todas estas vistorias foram detectadas anormalidades e falhas no cumprimento das condicionantes. Ressalta-se que o Órgão Ambiental (FEAM/SUPRAM) não foi omisso em relação às dificuldades encontradas pelo empreendedor, visto que dilatou prazos, prestou orientações técnicas e agendou reuniões para tratar do assunto.

Verificou-se que o empreendedor descumpriu determinação expressa do órgão ambiental referente à impermeabilização da lagoa de decantação, conforme Auto de Fiscalização n.º 003999/2004.

O empreendimento armazena matéria-prima de forma inadequada, observou-se carreamento de matéria prima para o sistema de drenagem de águas pluviais. No que se refere à emissão de particulado atmosférico, foi observado que a peneira vibratória n.º 1 e peneira localizada após o forno possuem inadequações. Com relação aos efluentes líquidos industriais, verificou-se que o abastecimento do tanque do gerador está em desacordo com as normas técnicas.

As emissões atmosféricas originárias do processo de fabricação de cal são consideradas o impacto mais significativo deste empreendimento. Todavia, apenas em 18/03/2010 (6 anos e 9 meses depois da concessão da licença, condicionante n.º 01), o sistema de mitigação constituído por sistema de multiciclones e filtro de mangas estava totalmente implantado. Ressalta-se que o sistema ainda está em fase de testes.

Os monitoramentos atmosféricos não foram apresentados dentro do prazo pré-estabelecido. Em 02/06/2011, segundo protocolo R086735/2011, o empreendedor apresentou os monitoramentos conforme solicitação do relatório de vistoria ASF n.º 152/2011, onde se verificou que durante a vigência da licença os monitoramentos ultrapassaram astronomicamente os limites estabelecidos pela DN 001/92, conforme tabela n.º 03 e gráfico n.º 01 deste Parecer Único.

O empreendedor implantou o sistema de cortina arbórea. Todavia, o sistema apresentou falhas ou deficiências ocasionadas pela falta de manutenção. No que se refere ao controle de Ruídos e Acompanhamento de Geração e Disposição Mensal de Resíduos Sólidos, não foi possível tecer nenhum tipo de avaliação, pois o percentual de cumprimento foi insatisfatório.

O empreendedor operou 25 meses sem a devida regularização do recurso hídrico. Ressalta-se que o empreendedor não faz jus ao benefício concedido pelo Art. 36 da Portaria IGAM n.º 49, de 01 de julho de 2010, uma vez que a outorga teve seu vencimento antes da publicação da portaria.

Art. 36, Portaria IGAM n.º 49, de 01 de julho de 2010 - As outorgas de direito de uso das águas vigentes até a data de publicação desta Portaria e vinculadas a empreendimentos licenciados ou detentores de AAF ficam automaticamente prorrogadas até o término do prazo de vigência da licença ambiental ou da AAF.

Salienta-se que na revalidação da Licença de Operação é analisada a partir da avaliação do desempenho ambiental do empreendimento, por meio do RADA – Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental. O objetivo é fazer com que o desempenho ambiental do empreendimento seja formalmente submetido a uma avaliação periódica, permitindo a análise do desempenho das medidas de controle adotadas e aprovadas pelo COPAM. Também compõe



esta avaliação o gerenciamento de riscos, atualização tecnológica, relacionamento com a comunidade, eventuais infrações, entre outros.

É na RVLO que o empreendedor tem a oportunidade formal de explicitar os compromissos ambientais voluntários porventura assumidos, bem como algum passivo ambiental não conhecido ou não declarado por ocasião da primeira LO.

Diante da avaliação do cumprimento das condicionantes observa-se que as mesmas não foram cumpridas satisfatoriamente, contrariando ao que foi estipulado quando da aprovação da licença de operação ou ainda em desconformidade com a legislação vigente, o que prejudicou sobremaneira o desempenho ambiental do empreendimento.

No Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), documentos nº R018553/2011, o representante da empresa Tecnocal declara que o empreendimento não está localizado em área rural sem a necessidade de demarcação de reserva legal. Diante disso, não houve a solicitação da referida documentação; contudo, verificou-se a necessidade de demarcação da reserva conforme o item 3 deste parecer.

Assim, a equipe técnica do processo considerou que o desempenho ambiental do empreendimento insatisfatório, em virtude do acima exposto.

5. CONTROLE PROCESSUAL

O processo encontra-se devidamente formalizado, sendo juntada aos autos toda a documentação exigida no FOB, inclusive a Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 25). Foi necessária a solicitação de informações complementares, as quais foram parcialmente atendidas. Vale ressaltar que os fornecedores de matérias-prima e de insumos estão todos devidamente regularizados.

Ocorreram as publicações de praxe.

Os custos de análise foram integralmente quitados, conforme Resolução SEMAD nº 870/08.

O recurso hídrico do empreendimento é proveniente de captação de água subterrânea por meio de poço tubular já existente. O empreendedor apresentou Portaria de Outorga nº 149/2004 de 13/01/2004, PA nº 321/2003, já vencida. O empreendedor operou 25 (vinte e cinco) meses sem a devida regularização do recurso hídrico. Desta forma, não fez jus ao benefício concedido pelo art. 36 da Portaria IGAM nº 49, de 01 de julho de 2010, uma vez que a outorga teve seu vencimento antes da publicação da portaria:

Art. 36. As outorgas de direito de uso das águas vigentes até a data de publicação desta Portaria e vinculadas a empreendimentos licenciados ou detentores de AAF ficam automaticamente prorrogadas até o término do prazo de vigência da licença ambiental ou da AAF.

O empreendimento está localizado na zona de expansão urbana do município de Arcos. Após análise da documentação juntada diante solicitação de informações complementares, temos a esclarecer o seguinte:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco

- a) o imóvel é originário de uma permuta entre a Prefeitura Municipal de Arcos e Jairo Rodrigues de Sousa, de uma área de 60.000,00 m² (sessenta mil metros quadrados), em 30 de abril de 1975, de acordo com a Certidão de Registro de Imóveis expedida em dezembro de 1989;
- b) em 1976, foi promulgada a Lei Municipal nº 828, que dispôs sobre a ampliação e delimitação do perímetro urbano do município de Arcos;
- c) em 1989, foi sancionada a Lei Municipal nº 1.218, que dispôs sobre a autorização da doação de imóvel ao empreendimento Tecnocal Ltda. a área de 12.217,80 m² (doze mil, duzentos e dezessete metros quadrados e oitenta centímetros quadrados);
- d) em março de 1991, o empreendimento solicitou ao INCRA a anuência para a transmissão do imóvel;
- e) em fevereiro de 1995, o INCRA emite uma declaração sobre o imóvel, que para efeitos daquele órgão, ainda se encontrava em nome do Sr. Jairo Rodrigues de Sousa. Consta, ainda, que aquela declaração não tinha validade para fins de transmissão do imóvel rural;
- f) em 27 de abril de 1995, foi realizada a Escritura Pública de Doação do imóvel ao empreendimento, posteriormente registrada sob o nº R-1-8333;
- g) em 20 de outubro de 2004, foi realizada nova Escritura Pública de Doação de imóvel ao empreendimento de uma área de 7.000,00 m² (sete mil metros quadrados), posteriormente registrada sob o nº R-1-12.013;
- h) foram juntadas as guias de IPTU quitadas dos anos de 2009 e 2010;
- i) em 07 de fevereiro de 2011, a Prefeitura Municipal de Arcos expediu certidão onde certifica que o imóvel é rural, cadastrado no INCRA como urbano e que se encontra em perímetro urbano do município, de acordo com as Leis Municipais nºs 828/76, 2.260/09 e 2.278/10, em atendimento ao disposto no art. 3º e 53 da Lei Federal nº 6.766/79, Código Tributário Nacional e nas disposições da OS.INCRA/DC/Nº 11/76;
- j) a Certidão de Registro de Imóvel apresentada refere-se à matrícula nº 12.014, de 10 de fevereiro de 2005, da fusão das matrículas R-1-8333 e R-1-12.013, sendo certo que consta como imóvel urbano - a "gleba de terras" - no campo correspondente ao "Cadastro no INCRA", certidão esta expedida em 14 de fevereiro de 2011;
- k) o imóvel somente foi descaracterizado como rural para urbano em 17 de maio de 2011, como se lê no OF.INCRA/SR.06/F/MG/Nº1398/2011, e que se encontra em área de expansão urbana, passando para a órbita fiscal municipal a partir do exercício de 2011.

Diante disso, verificamos que, muito embora a Lei Municipal nº 828/76 tenha delimitado o perímetro urbano do município, foi somente em 2011, mais precisamente em 17 de maio, a descaracterização do imóvel de rural para urbano perante o INCRA. O art. 53 da Lei Federal nº 6.766/79 assim dispõe:

Art. 53 - Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente. (destaque nosso)

Por seu turno, a Instrução 17-b do INCRA, que dispõe sobre o parcelamento de imóveis rurais (parcelamento, para fins urbanos, de imóvel rural localizado dentro e fora da zona urbana ou de expansão urbana; e para fins agrícolas, de imóvel rural localizado fora de zona urbana ou de expansão urbana) menciona no item 2:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco

2. PARCELAMENTO, PARA FINS URBANOS, DE IMÓVEL RURAL LOCALIZADO EM ZONA URBANA OU DE EXPANSÃO URBANA

2.1 O parcelamento, para fins urbanos, de imóvel rural localizado em zona urbana ou de expansão urbana, assim definidas por lei municipal, rege-se pelas disposições da Lei n.º 6.766, de 19/12/79, e das legislações estaduais e municipais pertinentes.

2.2 **Em tal hipótese de parcelamento, caberá ao INCRA, unicamente, proceder, a requerimento do interessado, à atualização do cadastro rural, desde que aprovado o parcelamento pela Prefeitura Municipal ou pelo Governo do Distrito Federal, e registrado no Registro de Imóveis**

2.3 A atualização cadastral será:

- a) do tipo "CANCELAMENTO", quando o parcelamento abranger a totalidade da área cadastrada;
- b) do tipo "RETIFICAÇÃO", quando o parcelamento, para fins urbanos, abranger parcialmente a área cadastrada e permanecer como imóvel rural uma área remanescente. (*destaque nosso*)

Logo, o que se depreende dos documentos juntados é que o imóvel deixou de ser rural e passou a ser urbano somente em maio de 2011, uma vez que cabe somente ao INCRA a atualização do cadastro rural e descaracterização da propriedade localizada em zona de expansão urbana (dentro do perímetro urbano) nos casos de parcelamento do solo.

Destarte, como o imóvel era tido como rural até maio de 2011, tem-se por entendimento a obrigatoriedade da averbação da Reserva Legal, senão vejamos:

A Reserva Legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade (art. 1º, § 2º, inc. III da Lei Federal nº 4.771/65 e art. 14 da Lei Estadual nº 14.309/02).

Com a edição da **Lei Federal nº 7.803, de 18 de julho de 1989**, que alterou a redação dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 16 do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65), além da mudança da denominação Reserva *Florestal* para Reserva *Legal*, **impôs ao proprietário rural a obrigatoriedade de sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel em cartório competente 20% (vinte por cento) da área da propriedade**. A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, veio ampliar o referido artigo, modificando-o parcialmente; dentre elas, estipulou o percentual adequado para cada região do país, todavia manteve a obrigatoriedade da sua averbação.

Com efeito, a obrigatoriedade da averbação da Reserva Legal nada mais é que uma forma de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, ou seja, para dar efetividade ao art. 225 da Constituição Federal e garantir a função socioambiental da propriedade.

Ademais, a Reserva Legal está ligada à própria coisa. É um ônus real – obrigação *propter rem* -, ou seja, recai sobre o imóvel e é uma obrigação que se prende ao titular do direito real, seja ele quem for (proprietário ou possuidor e a todos que o sucedam em tal condição). Tem o fim de dar publicidade e gravar a propriedade com ônus real, para conhecimento de todos e daqueles que futura e eventualmente venham adquirir o imóvel rural, isto é, tal obrigação antecede a qualquer destinação que a propriedade venha a ter, importando suas características naquele momento.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco

Ao ser analisada a documentação apresentada, verificou-se que **não houve a averbação obrigatória da Reserva Legal a partir de 1989 até a descaracterização da propriedade pelo INCRA para imóvel urbano, em maio de 2011**, que se encontram em área de expansão urbana, segundo OF.INCRA/SR.06/F/MG/Nº1398/2011.

Assim sendo, **deverá ser procedida a averbação da Reserva Legal**, no limite legal, mesmo que o imóvel esteja inserido em zona de expansão urbana (desde que sejam assim declaradas e a partir de 1989), como determina a Nota Jurídica AGE nº 1.803, de 30 de outubro de 2008.

Conforme noticiado no FCE, não será necessária supressão de vegetação, bem como não haverá intervenção em Área de Preservação Permanente, dispensando, desta forma, a Autorização para Exploração Florestal.

Diz o § 2º do art. 9º da DN 74/04, alterada pela DN 137/2009:

Quando da revalidação da licença de operação, o procedimento englobará todas as modificações e ampliações ocorridas no período, podendo inclusive indicar novo enquadramento numa classe superior.

Assim sendo, foi observado pela equipe técnica da SUPRAM ASF a existência de outros processos administrativos para serem licenciados, sendo que, neste caso, passam a integrar a presente revalidação.

Trata-se de uma revalidação de uma revalidação de licença (Processo nº 00419/2000/003/2011), cujo rito está resguardado pela Resolução CONAMA nº 237/97 e Deliberação Normativa COPAM nº 17/96. O prazo da licença originária foi de 8 (oito) anos, compreendidos entre 18/06/2003 a 18/06/2011. Cumpre salientar que, em 16/05/2003, foi concedida a Licença de Operação *ad referendum*.

Durante a análise da licença originária referente ao Certificado nº 82/2003 (concedida por 8 anos), o empreendedor obteve uma autuação, auto de infração nº 058/2001 pela FEAM, sendo certo que a empresa apresentou defesa, sob o protocolo SIAM 0011209/2001, já julgado e arquivado.

Nas revalidações de licença de operação, o objeto de avaliação consiste no desempenho ambiental do empreendimento durante o período de validade das licenças de operação. Desta forma, assim dispõe o § 3º do art. 18 da Res. CONAMA 237/97:

Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, **após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior**, respeitados os limites estabelecidos no inciso III. (*destaque nossos*)

Vale ainda transcrever o disposto no art. 3º da DN 17/96, *in verbis*:

A Licença de Operação será revalidada por período fixado nos termos do art. 1º, III e parágrafo único, mediante análise de requerimento do interessado acompanhado dos seguintes documentos:

SUPRAM - ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis/MG. CEP 35.500-036 – Tel.: (37) 3229-2800	DATA: 21/06/2011 Página: 12/13
--------------	---	-----------------------------------



I - relatório de avaliação de desempenho ambiental do sistema de controle e demais medidas mitigadoras, elaborado pelo requerente, conforme roteiro por tipo de atividade aprovado pela respectiva Câmara Especializada. (*destaque nossos*)

No caso do empreendimento em pauta, quando da concessão da Licença de Operação Corretiva, sua validade ficou condicionada ao cumprimento de 12 (doze) condicionantes, sendo certo que foram detectadas, em todas estas vistorias, tanto da FEAM quanto da SUPRAM ASF, anormalidades e falhas no cumprimento das condicionantes pelo empreendedor.

O desempenho ambiental, apreciado pela equipe interdisciplinar do Órgão Ambiental, foi tido como insatisfatório, uma vez que descumpriu quase todas as condicionantes ao longo de sua vigência e as exigências feitas pela FEAM e Câmara de Atividades Industriais, em contra-mão ao que foi estipulado quando da aprovação da licença de operação e, ainda, em desconformidade com a legislação vigente, o que prejudicou sobremaneira o desempenho ambiental do empreendimento.

É de se ressaltar que os monitoramentos atmosféricos não foram apresentados dentro do prazo pré-estabelecidos, assim como outras condicionantes. Conforme solicitação do relatório de vistoria ASF nº 152/2011, verificou-se que os referidos monitoramentos ultrapassaram astronômicamente os limites estabelecidos pela Deliberação Normativa nº 001/92 durante a vigência da licença de operação. A equipe técnica da Supram Alto São Francisco considera que o percentual de descumprimento dos padrões de monitoramento atmosférico é muito significativo, a ponto de comprometer o desempenho ambiental do empreendimento e que as medidas de controle ambiental propostas foram insuficientes para atender na íntegra a legislação ambiental, no que diz respeito ao atendimento dos parâmetros estabelecidos nas condicionantes.

Ante o exposto, do ponto de vista jurídico, somos desfavoráveis à concessão da revalidação da licença e sugerimos seu indeferimento.

6. CONCLUSÃO

Desta forma, subsidiados pela avaliação das informações e documentos que compõem o processo COPAM N° 00419/2000/003/2011, **conclui-se que o empreendimento obteve desempenho ambiental insatisfatório**, sendo este parecer único para o **INDEFERIMENTO** da Revalidação da Licença de Operação. Nesse sentido o empreendimento deverá em 10 (dez) dias após o julgamento, apresentar novo Formulário de Caracterização do Empreendedor (FCE) para regularização da empresa.

7. PARECER CONCLUSIVO

Favorável: () Sim (X) Não

Data: 21/06/2011

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Wharley Zarattini de Oliveira	CREA-MG107.967/D	
Diogo da Silva Magalhães	CREA-MG105.588/D	
Elaine Marques de Assis	MASP 1.256.079-3 OAB/MG 71.987	